



Número: **0600029-39.2023.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal (IV) - Gabriel Brum Teixeira**

Última distribuição : **03/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/TO (REQUERENTE)	
	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO)
CLAYZER MAGONO DUARTE (REQUERIDO)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9930018	28/07/2023 11:51	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600029-39.2023.6.27.0000

(28/7/2023)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600029-39.2023.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/TO

Advogados: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591

REQUERIDO: CLAYZER MAGONO DUARTE

Advogado: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

EMENTA: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DO REFERENDO DO DIRETÓRIO ESTADUAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA. ART. 17, § 6º, DA CF. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O processo de perda de cargo eletivo e a justificção de desfiliação partidária estão disciplinados na Lei 9.096/95 e regulamentados pela Resolução TSE nº 22.610/2007.



2. A preliminar de ausência de referendo do diretório estadual para o ajuizamento desta ação de perda de mandato, conforme prescreve o Estatuto do PDT, é afastada, considerando que a comissão provisória do partido referendou posteriormente o ajuizamento da demanda.

3. Pelo que se depreende do arts. 17 e 19 da Lei nº 9.096/95, para se filiar a partido político devem ser observadas as regras estatutárias da agremiação, sendo que a filiação depende de aceitação pelo órgão partidário, algo incorrente na espécie. Assim, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do requerente.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que *"conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária"*, de sorte que não se verifica a decadência da ação no presente caso, considerando que o requerido tomou posse no cargo de vereador no dia 1º/2/2023 e a demanda em questão foi ajuizada em 3/2/2023.

5. No art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, passou-se a prever a anuência do partido entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária.

6. Conforme jurisprudência do TSE, no caso da carta de anuência, *"o reconhecimento de firma é formalidade a ser exigida apenas se houver suspeita de falsidade da assinatura, uma vez que tem por finalidade apenas atestar sua autenticidade. No caso, se não há suspeita de falsidade, entendendo ser dispensável a formalidade, pois não compromete o teor do documento, o qual deve ser considerado como prova"* (Agravo de Instrumento nº 060014341, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019).

7. Na espécie, diante da ausência de prova de inautenticidade da carta de anuência, conclui-se se tratar de documento hábil e legítimo para justificar a desfiliação de Clayzer Magono Duarte do PDT, no curso do mandato para o qual foi eleito suplente de vereador, no Município de Palmas-TO, nas eleições de 2020, por se tratar de inequívoco ato formal prévio, consistente em declaração firmada pelo representante legal da agremiação partidária à época, concordando e anuindo, expressamente, com a desfiliação, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

8. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, decidiram, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, nos termos do voto do Relator.



Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 28 de julho de 2023.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 28/07/2023 16:31:25

Número do documento: 2307281151061080000009686134

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307281151061080000009686134>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL BRUM TEIXEIRA - 28/07/2023 11:51:06